



# **MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA**

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: [inubia@terra.com.br](mailto:inubia@terra.com.br)

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

Lei nº 1.544/2018

- De 13 de Abril de 2018 –

MUNICÍPIO DE INUBIA  
PAULISTA:44919611000103

Assinado digitalmente por MUNICÍPIO DE  
INUBIA PAULISTA AL44919611000103  
DN: c=MUNICÍPIO DE INUBIA  
PAULISTA, o=BR, ou=AR CERTIFICADOS PONTO GOV  
BRASIL, email=comp@inubia.paulista.sp.gov.br  
Date: 2018.04.13 11:06:24 -03'02'

**(Institui no Município O Plano Municipal de Arborização Urbana).**

JOÃO SOARES DOS SANTOS, Prefeito do Município de Inúbia Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Decretou de acordo com o Autógrafo 19/2018 de 13 de Abril de 2018 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.....

## **CAPÍTULO I** **Das disposições Gerais**

**Artigo 1º** - É notória a importância das árvores para a preservação da vida no planeta. O projeto de arborização deve, por princípio, respeitar os valores culturais, ambientais e de memória da cidade. Deve, ainda, considerar sua ação potencial de proporcionar conforto para as moradias, sombreamento, abrigo e alimento para avifauna, diversidade biológica, diminuição da poluição, condições de permeabilidade do solo e paisagem, contribuindo para a melhoria das condições urbanísticas este plano tem como objetivo de ser considerado na área urbana total do município tendo um técnico responsável que é o Diretor de Meio Ambiente e Recursos Hídricos pela gestão, fiscalização e devida autorizações.

**Artigo 2º** - Em vias públicas, para que não haja ocupação conflitante no mesmo espaço, é necessário, antes da elaboração do projeto:

Consultar os órgãos responsáveis pelo licenciamento de obras e instalação de equipamentos em vias públicas, como por exemplo:

- Empresa Concessionária de Iluminação Pública (ENERGISA).
- Companhia de Saneamento Básico e Abastecimento de Água (SABESP).
- Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.
- Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** – Levantar a situação existente nos logradouros envolvidos, incluindo informações como a vegetação arbórea, as características da via (expressa, local,



## **MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA**

CNPJ 44.919.611/0001-03 Fone: (18) 3556-9900 E-mail: [inubia@terra.com.br](mailto:inubia@terra.com.br)  
Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

---

secundária, principal), as instalações, equipamentos e mobiliários urbanos subterrâneos e aéreos (como rede de água, de esgoto, de eletricidade, cabos, fibras óticas, telefones públicos, placas de sinalização viária/trânsito entre outros), e o recuo das edificações.

**Artigo 3º** - O sucesso do projeto de arborização é diretamente proporcional ao comprometimento e à participação da população local.

**Artigo 4º** - Por definição, Vegetação de porte arbóreo, para efeito desta lei, é o vegetal lenhoso com o diâmetro do caule superior a 0,05 cm (cinco Centímetros) à altura do peito, aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo. Por conseguinte, a arborização urbana também faz parte dessa flora, necessitando de cuidados e manejo adequado.

**Artigo 5º** - A arborização urbana contribui significativamente para a melhoria da qualidade de vida da população, graças às funções de:

- I - purificação do ar com a retenção de sólidos em suspensão; II - reciclagem dos gases através da fotossíntese;
- III - redução da velocidade dos ventos; IV - redução de ruídos;
- V - favorecimento da infiltração da água no solo, reduzindo enxurradas e erosão; VI - melhoria do micro-clima a redução da temperatura;
- VII - abrigo da fauna com a conseqüente redução de pragas; VIII - paisagismo e embelezamento.

**Parágrafo Único** – Para que uma árvore (considerando árvores do sistema viário, parques e jardins) possa ser considerada útil, cumprindo as funções acima, é imprescindível que possua copa bem formada e em equilíbrio.

**Artigo 6º** - No planejamento do Viveiro devem ser observados:

- I - A obtenção de sementes e mudas provenientes de espécies nativas da região;
- II - Efetuar poda de formação e preparo das mudas para plantio em local definitivo;
- III - Observar sanidade, substrato, resistência, qualidade, sistema radicular adequado, tutoramento e recipientes; IV - Cadastrar e fiscalizar todos os viveiros, inclusive particulares;



## **MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA**

CNPJ 44.919.611/0001-03    Fone: (18) 3556-9900    E-mail: [inubia@terra.com.br](mailto:inubia@terra.com.br)  
Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

V - A distribuição das mudas terá um custo, sendo gratuita somente se houver interesse estratégico da autoridade competente;

### **CAPÍTULO II**

#### **Dos Critérios da Arborização**

**Artigo 7º** - No Preparo da Cova de plantio:

- I - Espaçamento de 1,5 x 1,0 x 0,05 me/ou 40% da largura da calçada caso for igual e/ou acima de 2,00 metros;
- II - Deixar a região do colete ao nível da superfície;
- III - Usar adubo químico e orgânico na cova;
- IV - Efetuar tutoramento e proteção da muda;

**Artigo 8º** - A partir da análise do local, serão escolhidas as espécies adequadas para o plantio no logradouro público, bem como será definido o seu espaçamento.

Para efeito da aplicação destas normas, as espécies são caracterizadas como:

- I - nativas ou exóticas de pequeno porte (até 5,0m de altura) ou arbustivas conduzidas.
- II - nativas ou exóticas de médio porte (5 a 10 m de altura).
- III - nativas ou exóticas de grande porte (> que 10 m de altura).

**Parágrafo 1º** - As espécies devem estar adaptadas ao clima, ter porte adequado ao espaço disponível, ter forma e tamanho de copa compatível com o espaço disponível.

**Parágrafo 2º** - As espécies devem preferencialmente dar frutos pequenos, ter flores pequenas e folhas coriáceas pouco suculentas, não apresentar princípios tóxicos perigosos, apresentar rusticidade, ter sistema radicular que não prejudique o calçamento e não ter espinhos. É aconselhável, evitar espécies que tornem necessária a poda frequente, tenham cerne frágil ou caule eram os quebradiços, sejam suscetíveis ao ataque de cupins, brocas ou agentes patogênicos.

**Parágrafo 3º** - O uso de espécies de árvores frutíferas, com frutos comestíveis pelo homem, deve ser objeto de projeto específico.

**Parágrafo 4º** - A utilização de novas espécies, ou daquelas que se encontra em experimentação, deve ser objeto também de projeto específico, devendo seu desenvolvimento ser monitorado e adequado às características do local de plantio.



## **MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA**

CNPJ 44.919.611/0001-03      Fone: (18) 3556-9900      E-mail: [inubia@terra.com.br](mailto:inubia@terra.com.br)  
Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

---

**Parágrafo 5º** - As mudas a serem plantadas em vias públicas deverão obedecer às seguintes características mínimas:

I - Altura: 1,0m;

II - Altura da primeira bifurcação: 0,8 m (oitenta centímetros);

III - ter boa formação;

IV - ser isenta de pragas e doenças;

**Parágrafo 6º** - Não plantar nas divisas dos lotes devido tubulações de água e esgoto;

**Artigo 9º** - O Espaçamento mínimo entre plantas deve ser de 5,0 m para mudas de árvores de pequeno porte e 7,0 m para mudas de árvores de grande porte;

**Parágrafo 1º** - Sob fiação elétrica, utilizar mudas de árvores de pequeno porte, deixando as de grande porte para locais sem obstáculos aéreos;

**Parágrafo 2º** - Algumas medidas a observar:

I - Recuo mínimo da muda em relação ao meio-fio 0,50 m

II - Distâncias mínimas entre árvore e entradas de garagem 1,00 m

III - Vão livre entre a copa das árvores e a rede de baixa tensão 1,00 m

IV - Vão livre entre a copa das árvores e a rede de alta tensão 2,00 m

V - Altura máxima das árvores de pequeno porte 4,00 m

VI - Altura máxima das árvores de médio porte 6,00 m

VII - Distância mínima entre árvores de pequeno porte e placas de sinalização 5,00 m

VIII - Distância mínima de árvores de médio porte e placas de sinalização 5,00 m 5,00 m

X - Distância mínima dos postes de fiação elétrica 5,00 m

- As distâncias citadas são indicativas, podendo ser adaptadas se a situação no local assim o exigir.

**Artigo 10.** - Considera-se área verde, toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação seja justificada pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tendo por objetivo assegurar a qualidade de vida.



# **MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA**

CNPJ 44.919.611/0001-03      Fone: (18) 3556-9900      E-mail: [inubia@terra.com.br](mailto:inubia@terra.com.br)  
Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

---

**Parágrafo 1º** - Para efeito desta lei, o sistema de áreas verdes do Município abrange:

## **I - Áreas Verdes Públicas:**

- a) praças, jardins e parques;
- b) arborização de vias públicas;
- c) os espaços livres com legislação específica de preservação;
- d) as áreas reservadas para o tratamento paisagístico previstas nos projetos de loteamento e urbanização;

## **II - Áreas Verdes Privadas:**

- a) clubes esportivos sociais;
- b) áreas arborizadas;
- c) chácaras urbanas;
- d) condomínios fechados.

**Parágrafo 2º** - O Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos promoverão o cadastramento do sistema de áreas verdes no Município.

## **CAPÍTULO II**

### **Das atribuições, Infrações/penalidades e Fiscalização**

**Artigo 11.** - Compete ao Departamento Municipal de Meio Ambiente:

I - A autorização e habilitação para supressão e poda de exemplares arbóreos em áreas urbanas de domínio público, área verde e, quando necessário, em áreas de domínio privado, mediante parecer técnico da mesma;

II - A fiscalização para o cumprimento desta Lei.

**Artigo 12.** - É de responsabilidade do município:

I - Preservar os exemplares arbóreos em áreas urbanas de domínio público, quando as mesmas se encontrarem em frente ou próximas às suas residências, terrenos, comércios, indústrias e outras propriedades particulares, além das áreas verdes particulares e áreas de domínio privado;



## **MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA**

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: [inubia@terra.com.br](mailto:inubia@terra.com.br)

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

II - Manter os exemplares arbóreos, em logradouro público, quando sobre sua responsabilidade, em condições que permitam o livre trânsito aos passeios públicos, mediante autorização emitida pela Prefeitura;

III - Compete ao munícipe arcar com os dispêndios sobre a manutenção dos exemplares arbóreos em áreas urbanas de domínio público, quando sobre sua responsabilidade;

IV - Os exemplares arbóreos nativos em área urbana de domínio privado (in loco da residência) não necessitam de autorização do Setor do Meio Ambiente quando da supressão ou poda das mesmas.

V - Caso o munícipe solicitar a supressão ou poda de exemplares arbóreos no interior da residência será cobrado uma taxa de serviço de R\$ 100,00 (cem reais), quem emite o requerimento para o pagamento da taxa é o Departamento de Meio Ambiente.

**Artigo 13.** - É proibida, ao munícipe, a realização de supressão e podas de árvores, em área de domínio público, sem a devida autorização.

**Artigo 14.** - O munícipe que efetuar o plantio de espécie arbórea, descumprindo a presente Lei, bem como legislação federal e estadual, será notificado pelo Departamento de Meio Ambiente a efetuar as devidas adequações.

**Artigo 15.** - Para efeito desta Lei, aquele que cometer alguma infração, seguirá as seguintes exigências:

I - Devem-se utilizar mudas de espécies nativas, preferencialmente de pequeno e médio porte em áreas de logradouros, se destacando a importância histórica, florestal, biológica, etc.

II - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

III - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é obrigatório aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

IV - É proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura ou órgão específico, ou seja, o Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

V - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza ou condição de porta-semente.



## **MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA**

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: [inubia@terra.com.br](mailto:inubia@terra.com.br)

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

VI - É expressamente proibido o corte ou danificação da árvore ou arbusto nos logradouros, jardins ou parques públicos.

VII - Apurada a violação de qualquer artigo será lavrado o auto de infração e imposta a multa correspondente no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

VIII - São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais da Prefeitura Municipal e outros funcionários devidamente credenciados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

IX - O auto de infração conterá os requisitos essenciais à caracterização da infração.

X - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou, contendo a assinatura de duas testemunhas.

XI - São medidas compensatórias do auto de infração a compensação por outras 60 (sessenta) mudas:

a) Uma das mudas deverá ser obrigatoriamente plantada na mesma calçada da árvore retirada,

b) E as mudas restantes serão doadas ao Departamento Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos,

c) As mudas deverão ter altura de no mínimo 0,60 cm (sessenta centímetros) e espécies especificadas pelo técnico responsável do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

XII - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

XII - As arrecadações por multas referentes às infrações desta lei serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e os recursos utilizados de acordo com o Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente e ou do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA).

**Artigo 16.** - Fica sob a responsabilidade do Setor do Meio Ambiente, a fiscalização da disciplina da presente Lei e a aplicação das normas disciplinadoras, através de um fiscal.

**Parágrafo Único:** Vistorias, laudos e notificações, poderão ser emitidos por funcionário credenciado pelo Setor do Meio Ambiente, desde que possuam qualificação para tal,



## **MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA**

CNPJ 44.919.611/0001-03 Fone: (18) 3556-9900 E-mail: [inubia@terra.com.br](mailto:inubia@terra.com.br)  
Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

enquanto que as multas serão sempre lavradas pelo representante legal do Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista.

**Artigo 17.** - Aos funcionários credenciados, compete:

- I - Efetuar vistorias;
- II - Emitir laudo;
- III - Notificar o munícipe, quando do não cumprimento da referida Lei, para a devida regularização;
- IV - Lavrar o Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM, quando do não atendimento à notificação no prazo especificado;
- V - Constatando-se infração à presente Lei, lavrar imediatamente o AIIM.

**Parágrafo Único:** A aplicação da multa não exime o munícipe da devida regularização e das possíveis despesas decorrentes.

**Artigo 18.** - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado aos prepostos do funcionário credenciado, a averiguação a qualquer hora do dia ou da noite, no local onde seja necessária a fiscalização, para o cumprimento desta Lei.

### **CAPÍTULO IV** **Da Supressão e Poda de Individuo Arbóreo**

**Artigo 19.** - A supressão e poda de espécime arbóreo, em logradouros e áreas de domínio público, só serão permitidas a:

- I - Equipe de Funcionários da Prefeitura Municipal, devidamente habilitados, autorizados pelo Setor do Meio Ambiente, mediante ordem de serviço por escrito, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;
- II - Funcionários das empresas concessionárias de serviços públicos, comprovadamente qualificados pelas mesmas, desde que cumpridas as seguintes exigências:
  - a) Autorização por escrito do Setor do Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão ou poda;
  - b) Acompanhamento permanente do responsável a cargo da empresa;
  - c) Responsabilizar-se pela retirada do material proveniente da poda dentro de 02 (dois) dias;



## **MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA**

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: [inubia@terra.com.br](mailto:inubia@terra.com.br)

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

d) Quando da supressão do espécime arbóreo, a retirada do material, incluindo toco e raiz, deverá ocorrer dentro de, no máximo, 02 (dois) dias após o corte.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, em caso de emergência, em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, comunicar o fato ao Setor do Meio Ambiente;

IV - Particulares, desde que credenciados pelo Setor do Meio Ambiente ou proprietários, após instruções de procedimento e cumpridas as seguintes exigências:

- a) Autorização por escrito do Setor do Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão ou poda e a data de validade da autorização;
- b) Assinatura de termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados por imperícia ou imprudência de quem, a mando do interessado, executar a supressão ou poda;
- c) Responsabilizar-se pela retirada do material proveniente da poda ou supressão, dentro de 02 (dois) dias, e retirada da raiz (toco), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 20.** - É expressamente proibido como forma de instrumento, utilizar-se do fogo para eliminar a raiz (toco).

**Artigo 21.** - O material gerado pela poda e/ou supressão das árvores, deverá ser depositado em local indicado pelo Setor do Meio Ambiente, sendo expressamente proibido seu depósito em local clandestino.

**Artigo 22.** - A poda de árvores da arborização pública poderá, mediante autorização do Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciado junto a estes órgãos, sendo obedecidos os princípios técnicos pertinentes.

**Parágrafo Único** – O credenciamento será obtido mediante a participação em cursos de treinamentos promovidos pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em conjunto com outros órgãos ou entidades, com a expedição do respectivo certificado.

I - Os profissionais envolvidos (autônomo, pessoas física ou jurídica) deverão ser cadastrados e credenciados pelo responsável técnico da Prefeitura e do Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;



## **MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA**

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: [inubia@terra.com.br](mailto:inubia@terra.com.br)

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

---

II - O credenciamento permitirá melhor alocação e qualificação da mão-de-obra envolvida, aumentando o nível de emprego e preparando o profissional para o trabalho;

III - A renovação do cadastramento deverá ser anual, devendo ser observadas a experiência profissional, habilidade, posse e uso adequado de ferramentas e utensílios;

IV - O credenciamento abrangerá plantio, poda, tratamento fitossanitário e retirada das árvores;

V - Danos à arborização urbana, podas desnecessárias ou irregulares, retiradas de árvores sem a devida autorização; implicarão em penalidades impostas ao podador e/ou proprietário do imóvel.

VI - As penalidades irão da advertência verbal ao descredenciamento dos podadores e multa ao proprietário;

VII - O arbítrio das penalidades caberá ao responsável técnico da Prefeitura ou órgão específico.

VIII - deverá ser realizado treinamento aos podadores para correta execução dos serviços anualmente, ou sempre que necessário.

**Artigo 23.** - A supressão total, parcial, ou poda de qualquer árvore, somente será admitida com prévia autorização, expedida pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através da emissão de laudo técnico, a pedido do interessado, nos seguintes casos:

I - quando o estado sanitário da árvore justificar;

II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco iminente de queda;

III - quando a árvore constituir risco à segurança das edificações, possibilitando o acesso de estranhos à área interna do imóvel, sem que haja solução para o problema;

IV - quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privados, não havendo alternativa para solução;



## **MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA**

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: [inubia@terra.com.br](mailto:inubia@terra.com.br)

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

---

V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - quando se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada.

**Parágrafo 1º** - A autorização para a supressão de qualquer árvore no Município, será expedida pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Parágrafo 2º** - Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo, o Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos indicará a reposição adequada para cada caso.

**Parágrafo 3º** - O pedido de autorização de que trata este artigo deverá ser apreciado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

**Parágrafo 4º** - Este artigo não se aplica aos casos de plantios comerciais de espécies frutíferas e essências florestais.

**Parágrafo 5º** - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

**Parágrafo 6º** - Obrigatória a utilização de ferramentas adequadas, com especial atenção e eliminação para as de impacto (machado, facão, etc.);

**Parágrafo 7º** - Verificar posição adequada dos corte – em bisel, observando crista e coroa;

**Parágrafo 8º** - Corte de raízes, somente após autorização do responsável técnico da Prefeitura;

**Parágrafo 9º** - Efetuar podas somente na fase vegetativa de cada espécie;

**Parágrafo 10º** - Limitar as podas drásticas à redução de no máximo 30% do volume da copa;



## **MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA**

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: [inubia@terra.com.br](mailto:inubia@terra.com.br)

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

**Parágrafo 11º** - Árvores plantadas em locais sem obstáculos aéreos – efetuar somente podas de condução e limpeza;

**Parágrafo 12º** - Podas em árvores plantadas sob fiação elétrica, de telefone, TV a cabo ou outros obstáculos aéreos, obedecerão a normativo específico estabelecido por órgão Municipal competente;

**Parágrafo 13º** - As podas realizadas por concessionárias de energia elétrica, telefone ou TV a cabo, deverão ser supervisionadas por profissional competente a elas vinculado, e realizadas por mão-de-obra credenciada.

### **CAPÍTULO V Do Planejamento**

**Artigo 24.** - Os novos projetos para a execução do sistema de infra-estrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia, ou equivalente) e de sistema viário, deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, ficando obrigatório a implementação de arborização urbana em novo parcelamento de solo, loteamento residenciais e industriais, as expensas do empreendedor, contendo responsável técnico pelo projeto de arborização, garantia de implantação e conservação do projeto, período de manutenção no mínimo de 2 anos, porte das espécies, DAP, nº de espécies, espécies de pequeno portes embaixo da fiação elétrica, médio e grande porte fora da fiação elétrica (implantada na face que recebe o sol da manhã – faces sul/ e ou leste e avaliações dos projetos pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Parágrafo 1º** - Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer do Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de acordo com a Lei nº 1.515 de 07 de novembro de 2017.

**Parágrafo 2º** - Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com o sistema de infra-estrutura urbana e sistema viário, deverão ser submetidas ao manejo adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.



## **MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA**

CNPJ 44.919.611/0001-03 Fone: (18) 3556-9900 E-mail: [inubia@terra.com.br](mailto:inubia@terra.com.br)  
Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

---

**Parágrafo 3º** - O plantio de árvores nos logradouros públicos poderá ser executado por terceiros, mediante a autorização, emitida pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e, quando necessário, a doação, por estes órgãos, de mudas de espécie adequadas à arborização do local específico a que se destinam.

**Parágrafo 4º** - Esta autorização deverá ser expedida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do protocolo do pedido.

**Artigo 25.** - A substituição de exemplar arbóreo compreende a retirada de árvores doentes, mortas ou danificadas, substituindo-as por outras;

**Parágrafo 1º** - A substituição deverá ser gradual, a médio ou longo prazo, procurando-se evitar a monocultura na arborização urbana;

**Parágrafo 2º** - A escolha das espécies e dos locais de plantio será atribuição do responsável técnico da Prefeitura ou Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

**Parágrafo 3º** - A retirada de qualquer árvore deverá ser autorizada pelo responsável técnico da Prefeitura ou Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

**Parágrafo 4º** - Retiradas irregulares implicarão em medidas compensatórias e sanções penais;

### **CAPÍTULO VI Das Disposições Finais**

**Artigo 26.** - Deve-se ressaltar que, se de um lado existe um consenso sobre os aspectos técnicos das medidas a serem adotadas; de outro se torna imprescindível deflagrar campanhas de conscientização popular, envolvendo os mais diversos setores da sociedade, uma vez que se trata de conceitos novos para a grande maioria dos munícipes, além da necessidade de mudança de hábitos.

**Artigo 27.** - São participantes deste plano de arborização urbana:

I - Secretaria Estadual da Agricultura – CATI,



## **MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA**

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: [inubia@terra.com.br](mailto:inubia@terra.com.br)

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

II - Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, III - Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista.

IV - Casa da Agricultura de Inúbia Paulista.

**Parágrafo Único** – O órgão responsável pelo cumprimento das disposições legais pertinentes à matéria, dentro da área do Município, é o Departamento Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Artigo 28.** - Esta Lei poderá, a qualquer momento, ser regulamentada por Decreto, no que couber, e segundo a necessidade do Poder Público Municipal.

**Artigo 29.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1.374/2013 de 18 de Setembro de 2013.

Inúbia Paulista, 13 de Abril de 2018.

JOÃO SOARES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal, publicada por afixação no lugar público de costume e na imprensa e arquivada no Cartório Local.

SOLANGE UMBELINO VITORINO

Resp. pelo Expediente de Diretora de Secretaria

Aprovado pelo Autógrafo nº 19/2018 de 13 de Abril de 2018.